

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017

***Publicada no DOE em 07/02/2017.**

Altera a Instrução Normativa n.º 10, de 31 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), e a Instrução Normativa n.º 27, de 22 de abril de 2016, que dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e/SAT) por meio de Módulos Fiscais Eletrônicos, da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e sobre a obrigatoriedade de emissão e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 904 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 31.922, de 11 de abril de 2016, que instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e);

CONSIDERANDO, a necessidade de alterar a Instrução Normativa n.º 10, de 31 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1.º A Instrução Normativa n.º 10, de 31 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os §§ 2.º e 3.º do art. 1.º:

“Art. 1.º (...)

(...)

§ 2.º Não serão concedidas novas autorizações de uso e permitidas intervenções técnicas de equipamento ECF a partir de 1.º de fevereiro de 2017, exceto quando da aquisição do equipamento até 31 de janeiro de 2017, devidamente comprovada por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) autorizada até esta data.

§ 3.º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, os ECFs que tenham obtido suas Autorizações de Uso concedidas pela SEFAZ ou sido adquiridos até 31 de janeiro de 2017, observado o disposto no § 2.º deste artigo, terão validade de 18 (dezoito) meses contados da data da autorização, devendo os equipamentos, após este prazo, serem substituídos por MFES.
(...)”

II – o parágrafo único do art. 3.º:

“Art. 3.º (...)

Parágrafo único. Após a adaptação de que trata o *caput* deste artigo, ficam os contribuintes dispensados da homologação do PAF-ECF.” (NR)

Art. 2.º A Instrução Normativa n.º 27, de 22 de abril de 2016, passa a vigorar com acréscimo do art. 44-A, nos seguintes termos:

“Art. 44-A. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica ao Microempendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo a requerimento do MEI.”
(NR)

Art. 3.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2017.

Art. 4.º Revoga-se o § 4.º do art. 1.º da Instrução Normativa n.º 10, de 31 de janeiro de 2017.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 2 de fevereiro de 2017.

João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA